

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de taxas de registro de estabelecimentos no Serviço de Inspeção Municipal da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam instituídas as taxas de registro de estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal da PMS: pelo registro de estabelecimentos: Matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de embutidos, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos – R\$ 450,00; granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação – R\$ 300,00; entrepostos de pescado, fábrica de pescado R\$ 300,00; entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos R\$ 200,00. Pelo registro de produtos/rótulos – R\$ 80,00;

Pela alteração da razão social – R\$ 200,00. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento – R\$ 200,00. Os valores serão reajustados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo. As guias de recolhimento das taxas pagas devem ser entregues junto com o requerimento do interessado dirigido à SEDE, solicitando o SIM (Art. 1º); por ocasião da solicitação do registro do estabelecimento, registro de produtos/rótulos, alteração social e demais alterações de dados cadastrais, os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão isentos das taxas do SIM. (Art. 2º); os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devem apresentar, por ocasião do registro no SIM, declaração constante no site da PMS, com o objetivo de obter a isenção do SIM (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O Tributo o qual trata este PL concerne a Taxa em razão do exercício do poder de polícia, sobre tal assunto destaca-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Taxa

As taxas, que não poderão ter base de cálculo própria de impostos, são instituídas em razão poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

A taxa é, assim, um tributo vinculado a uma atuação específica do Estado. A taxa instituída em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, é um tributo de natureza compulsória. Basta, portanto, que o serviço esteja à disposição do contribuinte, que não o utilizando, fica obrigado a pagar.

Esclarece FRANCISCO BRUNO NETO (1999:313) que o Poder de Polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, inspiradas nos ideais do bem comum. São atributos do Poder de Polícia: executoriedade, coercibilidade, coercitibilidade e discricionariedade”¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que os Municípios poderão instituir taxas, *in verbis*:

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Na esteira da Constituição da República, no que concerne a instituição de taxas dispõe a LOM:

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixados em lei;

Por fim, a LOM dispõe sobre a competência ligeferante do Município em matéria tributária, nos seguintes termos:

¹ Braz Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**, Vol. 3, 3ª Ed. Leme-SP: Ed. Mundo Jurídico. 69 p.

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, coma a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

Face a todo o exposto constata-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica